

CONVENÇÃO COLETIVA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E DEMAIS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de um lado, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, de outro lado, de comum acordo, ajustam as seguintes cláusulas válidas exclusivamente para as empresas rurais produtoras de cana do Estado de São Paulo ligadas às usinas de açúcar e/ou às destilarias de álcool.

1ª Este acordo tem a vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 1987 e término em 30 de abril de 1988.

2ª A partir de 1º/05/87, para os trabalhadores volantes ou safristas da cana de açúcar, ficam estabelecidos os seguintes valores de remuneração mínima: horária - Cz\$ 14,67 (quatorze cruzados e sessenta e sete centavos); diária - Cz\$ 117,36 (cento e dezessete cruzados e trinta e seis centavos); mensal - Cz\$ 3.520,80 (três mil, quinhentos e vinte cruzados e oitenta centavos). Esses valores foram obtidos mediante a aplicação do percentual de 123,5% (cento e vinte e três inteiros e cinco décimos por cento), correspondente ao INPC acumulado no período de 1º/05/86 a 30/04/87, sobre as remunerações mínimas em vigor em 1º/08/86, acrescidos do percentual de 5% (cinco por cento) a título de aumento real. Os demais salários serão reajustados mediante a aplicação dos mesmos percentuais acima sobre os valores vigentes em 1º/05/86.

3ª Durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana ("bituqueiros"), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como remuneração mínima, o valor da diária mínima estipulada na cláusula anterior com adicional de 20% (vinte por cento).

4ª Os preços para o corte da tonelada de cana, a partir de 1º/05/87, serão os seguintes: cana de 18 (dezoito) meses: Cz\$ 29,59 (vinte e nove cruzados e cinquenta e nove centavos); cana de outros cortes: Cz\$ 28,23 (vinte e oito cruzados e vinte e três centavos).

5ª As parcelas do 13º salário, indenização e férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra. Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei. A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

6ª Para os fins da remuneração fixada na cláusula 4ª (quarta), no início do corte de cada talhão, o representante da empregadora comunicará aos trabalhadores o preço provisório, estimado conforme a fórmula (anexo 1) e tabelas exemplificativas (anexos 2 a 4), para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior, após a pesagem na forma da cláusula 7ª (sétima). Para o cálculo da conversão de toneladas/metros lineares serão observados os critérios de amostragem descritos nessa mesma cláusula 7ª (sétima).

7ª A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nessa oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador, oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga ter sido medida com o compasso, nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito do interessado de acompanhá-lo, sem ônus para o empregador. A relação tonelada/metros lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias ou de fornecedores, ficando assegurado que até às 11:00 horas, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear da cana, que cortarem durante esse dia.

8ª Fica estabelecido que o corte de cana será pelo sistema de 05 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

9ª As primeiras 2 (duas) horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento) e as subsequentes com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à remuneração das horas normais.

10. Os trabalhadores não residentes em propriedades das empregadoras, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições do Enunciado 90 do TST, farão jus, durante o período do corte de cana, a uma hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido na cláusula 2ª (segunda), acrescido de 30% (trinta por cento), a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado. Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de oito (8) horas de trabalho diária, e com acréscimo de 30% (trinta por cento), se extraordinária. Na entressafra, a hora "in itinere" será integrada à jornada normal de trabalho e, portanto, remunerada no valor da hora simples calculada em função da diária estabelecida na cláusula 2ª (segunda), sem qualquer acréscimo.

11. Qualquer que venha a ser o índice de inflação referente ao mês de maio, com reflexos na deflagração ou não do reajustamento denominado "gatilho" em junho, fica assegurado, desde já, a partir de 19/06/87, o reajustamento de 20% (vinte por cento) dos valores salariais referidos nas cláusulas segunda, terceira e quarta, a título de "gatilho", se este vier a ser deflagrado em junho, na forma da legislação em vigor e por força do índice de inflação de maio, ou a título de antecipação do gatilho imediatamente subsequente ou de outra forma de reajustamento que venha eventualmente a ser estabelecida pela legislação em substituição ao chamado "gatilho".

12. A empregadora fica obrigada a fornecer diariamente comprovante de produção com o nome da empregadora e o do empregado, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

13. Será fornecido a cada empregado comprovante do pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, a identificação do empregado e da empregadora. Em ca

so de erro ou dúvidas devem prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 11 (onze).

14. Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo, serão celebrados diretamente entre a empregadora e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste acordo.

15. Os pagamentos de salários serão efetuados obrigatoriamente em dinheiro ou em ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada de trabalho. Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia subsequente.

16. Serão reconhecidos e aceitos pelas empregadoras os atestados médicos e odontológicos, expedidos por profissionais dos sindicatos de qualquer das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto a seus departamentos médicos, para que os atestados médicos ou odontológicos correspondam sempre, e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que porventura os solicitem.

17. Em caso de doença, devidamente comprovada por atestado médico emitido na forma da cláusula 15 (quinze), a empregadora se obriga a pagar normalmente o salário do empregado, durante o período de 30 (trinta) dias. Quando o afastamento for concedido por período de 16 (dezesesseis) dias ou mais, o atestado emitido pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores será submetido ao visto do médico do Sindicato Rural.

18. A empregadora se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço.

19. Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

20. A empregadora pagará a diária aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição da empregadora, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária proporcionalmente às horas de complementação da jornada.

21. Será mantida pelas empregadoras, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

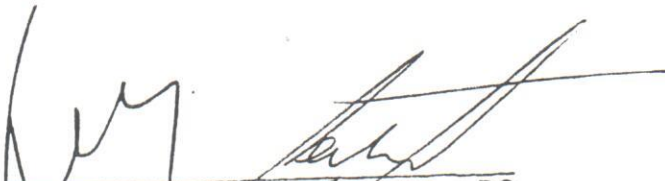
22. Será evitada qualquer discriminação em razão de idade, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e homens.

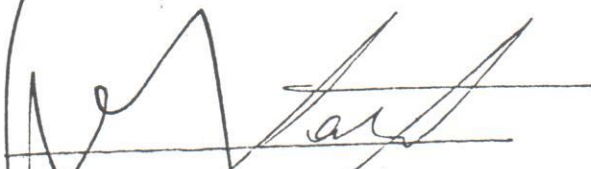
23. Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.

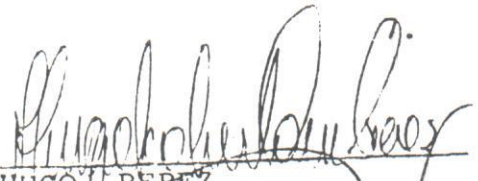
24. A empregadora se obriga ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo transportador do do pessoal, em compartimento separado onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente até o término do contrato.

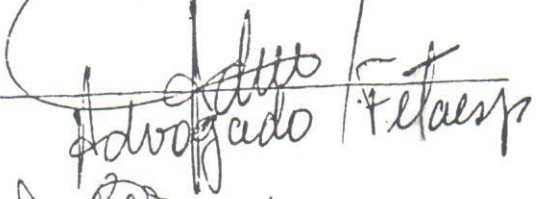

25. Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual quando necessários à execução do serviço, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que se fizerem necessárias.


26. A empregadora fica obrigada a oferecer aos trabalhadores, no mínimo, barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigo para esse trabalhadores contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir para o fim de abrigo, na forma mencionada, o próprio veículo transportador que, nesse caso, ./.


SINDICATO DA INDÚSTRIA DO
AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SIAESP

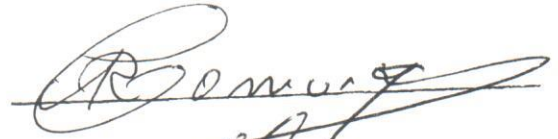

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO
ESTADO DE SÃO PAULO SIFAESP


HUGO PEPEZ
SECRETARIA DE ESTADO DE
RELAÇÕES DO TRABALHO


Advogado Sifaesp

Técnicos - DICAESP - FEMESP


Walter Israel

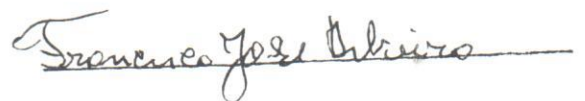


















STR DE ARARAQUARA

Elio Neves
Élio Neves

STR DE OURINHOS

Jose de Oliveira
José de Oliveira

STR DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Anesio Redondo
Anésio Redondo

STR DE ADAMANTINA

João Alecio
João Alecio

STR DE NOVA GRANADA

Jose Pereira dos Santos
José Pereira dos Santos

STR DE ORIENTE

Santo Cardoso de Sá
Santo Cardoso de Sá

STR DE MARÍLIA

Antonio David de Souza
Antonio David de Souza

STR DE REGENTE FEIJÓ

Braz Agostinho Albertini
Braz Agostinho Albertini

STR DE BERNARDINO DE CAMPOS

Antenor Ferreira da Silva
Antenor Ferreira da Silva

STR DE ITAPUÍ

Luiz Valini
Luiz Valini

STR DE TEODORO SAMPAIO

Jose Ferreira da Cruz
José Ferreira da Cruz

STR DE LENÇÓIS PAULISTA

Sylvio Rodrigues da Silva
Sylvio Rodrigues da Silva

STR DE JABOTICABAL

Lineu Nobukuni
Lineu Nobukuni

STR DE CHAVANTES

Luca da Silva Azevedo
Luca da Silva Azevedo

STR DE ARARAS

Arnival Guadagnin
Arnival Guadagnin

STR DE PITANGUEIRAS

Idasir Olivato
Idasir Olivato

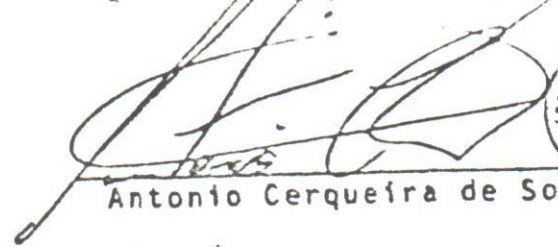
STR DE BARRINHA

Alcides Inacio Barros Filho
Alcides Inacio Barros Filho

STR DE CAJURU

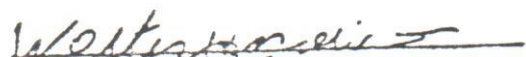
Jose Lauriano de Souza
José Lauriano de Souza

STR DE QUATÁ

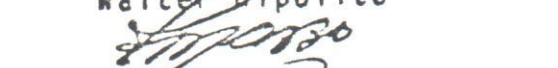

Antonio Cerqueira de Souza



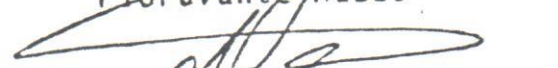
STR DE CATANDUVA


Walter Hipólito

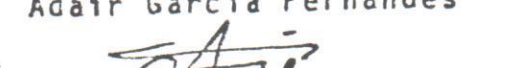
STR DE NOVO HORIZONTE


Fioravante Mazzo

STR DE URUPÊS


Adair Garcia Fernandes


STR DE MATÃO


Antonio Moia


STR DE TAQUARITINGA


Luiz Lopes

STR DE PIRAJUÍ


Benedito Aparecido Vieira

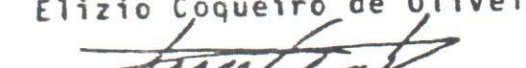
STR DE TATUÍ


José Celso Leite


STR DE PEREIRA BARRETO


Elizio Coqueiro de Oliveira

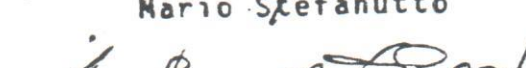
STR DE PIRACICABA


José Perin

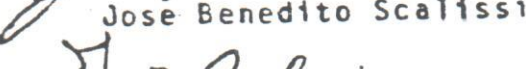
STR DE BOCAINA


Mario Stefanutto

STR DE BARIRI


José Benedito Scallissi

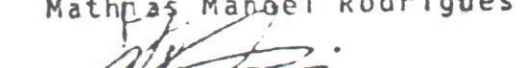
STR DE DOIS CÔRREGOS


Joao Palomo

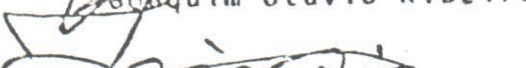
STR DE ITAPETININGA


Mathias Manoel Rodrigues

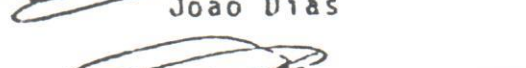
STR DE ITAPIRA


Joaquim Otavio Ribeiro

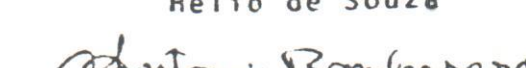
STR DE GUAÍRA


João Dias

STR DE SÃO PEDRO


Hêlio de Souza

STR DE CHARQUEADA


Antonio Bombasaro



STR DE IGARAPAVA

Vicente de Paula Pereira Silva
Vicente de Paula Pereira Silva

STR DE DOBRADA

Valteudes de Barros Pinto
Valteudes de Barros Pinto

STR DE PRESIDENTE VENCESLAU

Amaro U. Barros
Amaro Umbelino de Barros

STR DE ITAÍ

Jose Gomes
José Gomes

STR DE VALPARAÍSO

Manoel Antonio de Oliveira
Manoel Antonio de Oliveira

STR DE JAÚ

Herminio Stefanin
Herminio Stefanin

STR DE MINEIROS DO TIETÊ

Cauro Alves da Silva
Cauro Alves da Silva

STR DE ITUVERAVA

Francisco José Ribeiro
Francisco José Ribeiro

STR DE SANTA ROSA DO VITERBO

Celso Luiz Derbue
Celso Luiz Derbue

STR DE PARAPUÃ

Francisco Jose da Silva
Francisco Jose da Silva

STR DE PRESIDENTE ALVES

Dirçon Vieira
Dirçon Vieira

STR DE SALES OLIVEIRA

Tadeu Urbinatti
Tadeu Urbinatti

STR DE PONTAL

Jairo da Costa Antonio
Jairo da Costa Antonio

STR DE JARDINÓPOLIS

Dellermo Piovan
Dellermo Piovan

STR DE RIBEIRÃO PRETO

Lázaro Ribeiro de Souza
Lázaro Ribeiro de Souza

STR DE PORTO FELIZ

Leonardo de Almeida
Leonardo de Almeida

STR DE PALMITAL

Roberto dos Santos
Roberto dos Santos

STR DE BARRETOS

João da Silva
João da Silva



STR DE CRAVINHOS

Antonio Crispim da Cruz
Antonio Crispim da Cruz

STR DE IBITINGA

Aurélino de Souza Freitas
Aurélino de Souza Freitas

STR DE SÃO CARLOS

Jose Garcia Dias
Jose Garcia Dias

STR DE MIRANDÓPOLIS

Emilio Bertuzzo
Emilio Bertuzzo

STR DE FERNANDÓPOLIS

Ovidio de Paula
Ovidio de Paula

STR DE PARAGUAÇU PAULISTA

Jose Nunes
Jose Nunes

STR DE RIO CLARO

Abel Rodrigues de Camargo
Abel Rodrigues de Camargo

STR DE BARRA BONITA

Jose Rodrigues Xavier
Jose Rodrigues Xavier

STR DE GENERAL SALGADO

Amador Muniz de Araujo
Amador Muniz de Araujo

STR DE SERRANA

Adão Amaro
Adão Amaro

STR DE BATATAIS

Rubens Norberto Pereira
Rubens Norberto Pereira

STR DE TAQUARITUBA

p.p/ Aparecido de Souza Dias
p.p/ Aparecido de Souza Dias

STR DE DRACENA

Jose Bento Di santi
Jose Bento Di santi

STR DE LIMEIRA

Aleides Jose Alves
Aleides Jose Alves

STR DE NOVA EUROPA

p.p/ Aparecido de Souza Dias
p.p/ Aparecido de Souza Dias

STR DE TANABI

p.p/ Aparecido de Souza Dias
p.p/ Aparecido de Souza Dias

STR DE SERTÃOZINHO

p.p/ Aparecido de Souza Dias
p.p/ Aparecido de Souza Dias

STR DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

p.p/ Aparecido de Souza Dias
p.p/ Aparecido de Souza Dias

MINISTERIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo

O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi protocolizado nesta DRT/SP. sob n.º 17307/87 e registrado sob o.º 115 às fls. 84 do livro n.º IX DAS/SMR, na forma do Art. 814 da CLT, com redação do Decreto Lei n.º 229/87 e está em vigor para todos os efeitos do Setor de Mesa Redonda da Divisão de Assuntos Sindicais

DRT. S. Paulo, 17 | JUNHO | 1987

FUNCIONARIO (SUEL RAMOS DA SILVA)

MATRICULA 9424



MT-5962